



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA



ANO XXXII Nº 140, SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2004. EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS
94.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES	04	PROJETO DE RESOLUÇÃO	06
ORDEM DO DIA	04	MENSAGENS	06
PAUTA	04	OFÍCIO	12
SESSÃO SOLENE	04		

MESA DIRETORA

Deputado Carlos Alberto Milhomem (PFL)

Presidente

1.ª Vice-Presidente Deputada Telma Pinheiro (PFL)

2.º Vice-Presidente Deputado César Pires (PFL)

3.º Vice-Presidente Deputado Reginaldo Nunes (PL)

4.º Vice-Presidente Deputado Francisco Gomes (PFL)

1.º Secretário Deputado Joaquim Haickel (PSB)

2.º Secretário Deputado Max Barros (PFL)

3.º Secretário Deputado Geovane Castro (PFL)

4.º Secretário Deputado Hélio Soares (PP)

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO - BPD

1. Deputado Antonio Bacelar (PFL)
2. Deputado Arnaldo Melo - licenc.
3. Deputado Camilo Figueiredo - licenc.
4. Deputado Carlos Alberto Milhomem (PFL)
5. Deputado César Pires (PFL)
6. Deputado Francisco Gomes (PFL)
7. Deputado Geovane Castro (PFL)
8. Deputado João Evangelista (PFL)
9. Deputado Joaquim Haickel (PSB)
10. Deputado Manoel Ceará (PL)

Líder

Deputado Rubens Pereira (PFL)

11. Deputada Maura Jorge (PFL)
12. Deputado Max Barros (PFL)
13. Deputado Pedro Veloso (PSDC)
14. Deputado Reginaldo Nunes (PL)
15. Deputado Pavão Filho (PRONA)
16. Deputado Rigo Teles (PFL)
17. Deputado Rubens Pereira (PFL)
18. Deputada Telma Pinheiro (PFL)
19. Deputada Teresa Murad (PSB)
20. Deputado Wilson Carvalho (PFL)

Vice-Líderes

Deputado Antonio Bacelar (PFL)

Deputado Rigo Teles (PFL)

Deputada Maura Jorge (PFL)

BLOCO PARLAMENTAR PROGRESSISTA - BPP

1. Deputado Aderson Lago (PSDB)
2. Deputado Alberto Franco (PSDB)
3. Deputado Antonio Pereira (PPS)
4. Deputado Carlos Braide (PMDB)
5. Deputado Carlos Filho (PV)
6. Deputada Cristina Archer (PSDB)
7. Deputado Deusdedith Sampaio (PMDB)
8. Deputado Elígio Almeida (PP)

Líder

Deputado Soliney Silva (PP)

9. Deputado Hélio Soares (PP)
10. Deputado Humberto Coutinho (PTB)
11. Deputada Janice Braide (PTB)
12. Deputado José Lima (PV)
13. Deputado Manoel Ribeiro (PTB)
14. Deputado Paulo Neto (PSC)
15. Deputada Socorro Waquim (PMDB)
16. Deputado Soliney Silva (PP)
17. Deputado Stênio Resende (PMDB)

Vice-Líderes

Deputado Stênio Rezende (PMDB)

Deputada Cristina Archer (PSDB)

Deputada Socorro Waquim (PMDB)

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - BPO

1. Deputado Domingos Dutra (PT)
2. Deputada Graça Paz (PDT)
3. Deputada Helena Barros Heluy (PT)
4. Deputado Julião Amin (PDT)

Líder

Deputado Luiz Pedro (PDT)

5. Deputado Luiz Pedro (PDT)
6. Deputado Mauro Bezerra (PDT)
7. Deputado Rubem Brito (PDT)

Vice-Líder

Deputado Domingos Dutra (PT)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder

Deputado João Evangelista (PFL)

Vice-Líderes

Deputado Carlos Braide (PMDB)

Deputado Soliney Silva (PP)

Deputado Pavão Filho (PRONA)

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Teresa Murad (BPD) - PRESIDENTE	Alberto Franco (BPP)
Stênio Resende (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Antonio Pereira (BPP)
Pavão Filho (BPD)	José Lima (BPP)
Carlos Braide (BPP)	Rubens Pereira (BPD)
Mauro Bezerra (BPO)	Helena Barros Heluy (BPO)

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Rigo Teles (BPD) - PRESIDENTE	Antonio Pereira (BPP)
Paulo Neto (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Socorro Waquim (BPP)
Soliney Silva (BPP)	Maura Jorge (BPD)
Rubens Pereira (BPD)	Antônio Bacelar (BPD)
Rubem Brito (BPO)	Mauro Bezerra (BPO)

III - Comissão de Agricultura, Política Agrária e Produção.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Paulo Neto (BPP) - PRESIDENTE	Humberto Coutinho (BPP)
Janice Braide (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Camilo Figueiredo (BPD)
Rigo Teles (BPD)	Socorro Waquim (BPP)
Manoel Ceará (BPP)	Pavão Filho (BPD)
Rubem Brito (BPO)	Domingos Dutra (BPO)

IV - Comissão de Educação, Ciências, Tecnologia, Cultura e Desporto.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Alberto Franco (BPP) - PRESIDENTE	Teresa Murad (BPD)
Socorro Waquim (BPP) VICE-PRESIDENTE	Carlos Braide (BPP)
Pavão Filho (BPD)	Rubens Pereira (BPD)
Cristina Archer (BPP)	José Lima (BPP)
Luis Pedro (BPO)	Julião Amin (BPO)

V - Comissão de Relações do Trabalho e Administração Pública.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Luis Pedro (BPO) - PRESIDENTE	Carlos Braide (BPP)
Elígio Almeida (BPP) VICE-PRESIDENTE	João Evangelista (BPD)
Teresa Murad (BPD)	Maura Jorge (BPD)
Manoel Ceará (BPP)	Paulo Neto (BPP)
Carlos Filho (BPP)	Fortunato Macedo (BPO)

VI - Comissão de Saúde, Seguridade e Ação Social.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Humberto Coutinho (BPP) - PRESIDENTE	Camilo Figueiredo (BPD)
Antônio Pereira (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Manoel Ceará (BPD)
Elígio Almeida (BPP)	Stênio Resende (BPP)
João Evangelista (BPD)	Cristina Archer (BPP)
Wilson Carvalho (BPD)	Fortunato Macedo (BPO)

VII - Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional.**Titulares**

Cristina Archer (BPP) - PRESIDENTE
 Maura Jorge (BPD) - VICE-PRESIDENTE
 Rigo Teles (BPD)
 Antonio Bacelar (BPD)
 Julião Amin (BPO)

Suplentes

Rubens Pereira (BPD)
 Deusdedith Sampaio (BPP)
 Paulo Neto (BPP)
 Antonio Pereira (BPP)
 Luís Pedro (BPO)

VIII - Comissão de Defesa do Consumidor.**Titulares**

Maura Jorge (BPD) - PRESIDENTE
 Fortunato Macedo (BPO)
 Deusdedith Sampaio (BPP)
 Carlos Braide (BPP)
 Teresa Murad (BPD)

Suplentes

Carlos Braide (BPP)
 Humberto Coutinho (BPP)
 João Evangelista (BPD)
 Antônio Bacelar (BPD)
 Helena Barros Heluy (BPO)

IX - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos.**Titulares**

Antônio Pereira (BPP) - PRESIDENTE
 Helena Barros Heluy (BPO) - VICE-PRESIDENTE
 Paulo Neto (BPP)
 Wilson Carvalho (BPD)
 Antônio Bacelar (BPD)

Suplentes

Janice Braide (BPD)
 Rigo Teles (BPD)
 Elígio Almeida (BPP)
 Deusdedith Sampaio (BPP)
 Maura Jorge (BPD)

X - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Habitação.**Titulares**

Pavão Filho (BPP) - PRESIDENTE
 Maura Jorge (BPD) - VICE-PRESIDENTE
 Socorro Waquim (BPP)
 Carlos Filho (BPD)
 Domingos Dutra (BPO)

Suplentes

Cristina Archer (BPP)
 Alberto Franco (BPP)
 Rigo Teles (BPP)
 Wilson Carvalho (BPD)
 Rubem Brito (BPO)

XI - Comissão de Meio Ambiente, Minas, Energia e Turismo.**Titulares**

Deusdedith Sampaio (BPP) - PRESIDENTE
 José Lima (BPP) - VICE-PRESIDENTE
 Janice Braide (BPD)
 Carlos Filho (BPP)
 Domingos Dutra (BPO)

Suplentes

Cristina Archer (BPP)
 Paulo Neto (BPD)
 Pavão Filho (BPD)
 Teresa Murad (BPD)
 Luís Pedro (BPO)

XII - Comissão de Ética.**Titulares**

Stênio Resende (BPP) - PRESIDENTE
 Soliney Silva (BPP) - VICE-PRESIDENTE
 Wilson Carvalho (BPD)
 João Evangelista (BPD)
 Julião Amin (BPO)

Suplentes

Rubens Pereira (BPD)
 Rigo Teles (BPD)
 Alberto Franco (BPP)
 Paulo Neto (BPP)
 Helena Barros Heluy (BPO)

XIII - Comissão de Economia, Indústria e Comércio.**Titulares**

Antônio Pereira (BPP) - PRESIDENTE
 Soliney Silva (BPP) - VICE-PRESIDENTE
 João Evangelista (BPD)
 Camilo Figueiredo (BPD)
 Mauro Bezerra (BPO)

Suplentes

Carlos Filho (BPD)
 Manoel Ceará (BPP)
 Pavão Filho (BPD)
 Teresa Murad (BPD)
 Fortunato Macedo (BPO)

XIV - Comissão de Legislação Participativa.**Titulares**

Rubens Pereira (BPD) - PRESIDENTE
 Luís Pedro (BPO) - VICE-PRESIDENTE
 Camilo Figueiredo (BPD)
 Deusdedith Sampaio (BPP)
 Janice Braide (BPP)

Suplentes

Elígio Almeida (BPP)
 Stênio Resende (BPP)
 João Evangelista (BPD)
 Wilson Carvalho (BPD)
 Mauro Bezerra (BPO)

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/12/2004 - 2.ª FEIRA**GRANDE EXPEDIENTE**

1.º ORADOR (a) - 30 minutos

DEPUTADO

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO - BPD - 26 MINUTOS

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - BPO - 10 MINUTOS

BLOCO PARLAMENTAR PROGRESSISTA - BPP - 24 MINUTOS

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2004.-2.ª FEIRA**PROJETO DE RESOLUÇÃO EM VOTAÇÃO EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/04, da Mesa Diretora, que dá nova redação ao art. 7º do Regimento Interno. – Oferecido parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Carlos Braide.

PAUTA DE PROPOSTAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:**DATA: 13/12/2004 – 2ª FEIRA:****URGÊNCIA 1ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE LEI Nº 148/04, de autoria do Poder Executivo, capeada pela Mensagem Governamental nº 086/04, dá nova redação ao art. 1º, caput, da Lei nº 8.112, de 6 de maio de 2004.

2. PROJETO DE LEI Nº 149/04, de autoria do Poder Executivo, capeada pela Mensagem Governamental nº 087/04, dá nova redação ao art. 213 da Lei nº 6107, de 27 de julho de 1994.

3. PROJETO DE LEI Nº 150/04, de autoria do Poder Executivo, capeada pela Mensagem Governamental nº 088/04, institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 151/04, de autoria do Poder Executivo, capeada pela Mensagem Governamental nº 089/04, altera a Lei nº 7705, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a liquidação de créditos hipotecários sob a responsabilidade da Gerência de Administração e Modernização – GEMOR e da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S. A – EMARHP, decorrentes de financiamentos habitacionais e dá outras providências.

5. PROJETO DE LEI Nº 152/04, de autoria do Poder Executivo, capeada pela Mensagem Governamental nº 090 / 04, dá nova redação ao caput do art. 2º, da Lei nº 7374, de 31 de março de 1999.

6. PROJETO DE LEI Nº 153 /04, de autoria do Poder Executivo, capeada pela Mensagem Governamental nº 091/04, institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social e dá outras providências.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/04, de autoria do Senhor Deputado César Pires, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Presidente da CONFEA, Wilson Lang, natural de Blumenau, Santa Catarina.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/04, de autoria de vários Senhores Parlamentares, que cria a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher.

SECRETARIA DA MESA DO PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, em 07 de dezembro de 2004.

VISTO:

Carlos Augusto Ferreira Verde
Ag. Leg. Adm. Ref. 22

SESSÃO SOLENE DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2004 ÀS 10:00H

O SENHOR PRESIDENTE - REGINALDO NUNES

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus declaro aberta a Sessão Solene para a entrega do Título de Cidadão Maranhense ao senhor Ariomar André de Souza, natural do estado do Piauí conforme Resolução Legislativa n.º 440/03, oriunda do Projeto de Resolução n.º 033/03 de autoria do senhor Deputado Rubem Brito.

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES - Nomeio uma Comissão composta pelos senhores Deputados Manoel Ceará e Antônio Pereira, para trazer a este Plenário e senhor Alberto Nogueira da Cruz, Presidente do Clube dos Diretores Lojistas e o Capitão de Corveta Carlos Alberto Oliveira de Alcântara representando a Capitania dos Portos.

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES - Nomeio uma Comissão composta pelos senhores Deputados Francisco Gomes e Helena Barros Heluy para trazer o homenageado, senhor Ariomar André de Souza. Para conduzir até a Mesa do trabalho as autoridades encontram-se no gabinete da Presidência.

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES - Com a palavra o senhor Deputado Rubem Brito, que saudará o homenageado em nome do Poder Legislativo.

O SENHOR DEPUTADO RUBEM BRITO - (sem revisão do orador) Exmo. Sr. Deputado Reginaldo Nunes, 3º vice-presidente desta Casa, presidindo esta Sessão Solene na pessoa de quem quero cumprimentar todos os meus colegas deputados e deputadas estaduais aqui presentes, Exmo. Sr. Ariomar André de Souza, o nosso conterrâneo a partir de hoje, amigo particular, um homem de sucesso, vencedor, Exmo. Sr. Alberto Nogueira da Cruz, presidente do Clube dos Diretores Lojistas que honra esta Casa, representando a classe empresarial nessa justa e merecida homenagem que fazemos ao empresário Ariomar André de Souza, Exmo. Sr. Capitão de Corveta, Carlos Alberto Oliveira de Alcântara, representando a Capitania dos Portos. Senhores, senhoras, quero também aqui, iniciar esta oração, cumprimentar os familiares e amigos do Ariomar que se fazem presente nesta solenidade. Inicialmente quero agradecer a Deus a inspiração da iniciativa, que nos fez instrumento para trazer a este Parlamento, através de um Projeto de Resolução, a oportunidade de reconhecimento de todo povo maranhense a um cidadão, como disse anteriormente, vencedor, e mais do que empresário, um empreendedor de sucesso com grandes serviços prestados a nossa cidade, ao nosso Estado. Quero agradecer a Deus por ter sido esse instrumento de agradecimento do povo maranhense ao homem de comportamento magnânimo, de um espírito fraterno que o fez desfazer-se das agruras da fome, do frio vestiu sua vida desde os nove anos de idade, quando ao perder sua mãe, se impôs pela vida afora. Saindo de Paulistana, sua terra natal, no Piauí, apesar de tudo, pensam que Ariomar baiano, mas é piauiense de nascimento. Do Piauí para a dura realidade dos sozinhos nas ruas de Pernambuco, mais precisamente, Petrolina, à margem do nosso Velho Monge, do Velho

Chico. Ariomar André de Souza é um daqueles nordestinos, filho de André José de Souza e de D. Elvira Antônia de Souza falecida quando o mesmo tinha 9 anos de idade. Nascido no dia 1º de abril de 1961, não permitiu se estender em sua vida o estigma daquela data, e fez de sua vida um desafio a mesma, fazendo-se verdade na sua luta e na sua vida. Casado com D. Iadirene Silva Lindoso de Souza, construiu sua vida como exemplo para os seus filhos, Ariel dos Santos de Souza, Andresa Lindoso de Souza e Ianne Karine Lindoso de Souza. Desta união ganhou também a companhia de uma outra expressão de dignidade do empresariado maranhense, pois D. Iadirene, sua esposa, filha do respeitado e querido comerciante de nossa cidade, Antônio Carlos Lindoso. Ariomar foi mecânico em uma mineração pernambucana, nunca se permitiu ao fechamento das oportunidades, assim, um belo dia desembarcava em São Luís trazendo a esperança e as perspectivas de oportunidades. Ingressou como mecânico na Alumar, nos idos de 1980, permanecendo ali durante dez anos onde fez amigos, onde cresceu profissionalmente e saiu, já em cargo de direção na Alumar para gerir a sua própria vida profissional, constituindo e construindo o seu empreendimento, que hoje e já há uma década atende a nossa população e contribui para uma geração de emprego e renda que emprega dezenas de famílias como além de seus funcionários, parceiros do seu empreendimento, no exercício de respeito aos direitos sociais e trabalhistas destes parceiros funcionários. Ariomar também consagra a sua vida, e consagrou estes anos todos, entendendo os benefícios que conquistou aos mais humildes, impondo a sua juventude à itinerância natural daqueles que preparam a vida para ser espelho, ultrapassando obstáculos, não como gratidão pelo que conquistou, mas pela naturalidade da sua própria filosofia de vida. Caminha distribuindo sua vida aos que dele precisam, quer na responsabilidade social da sua empresa atendendo e apoiando dezenas de crianças que patrocina na área do São Cristovão ou nas ações de apoio e patrocínio ao esporte como já são reconhecidas pelos profissionais da imprensa da nossa cidade de São Luís. Foram esses atos, esses comportamentos de nobreza que me fizeram propor a esta Casa o reconhecimento de cidadão. É muito fácil propor um título de cidadão a pessoas que não têm uma história de luta, não têm uma história de dificuldade, a uma pessoa que venha do seio do nosso povo. Mas, propor um título de cidadão a uma pessoa que tem um passado de lutas, uma pessoa que não deixou desperdiçar as oportunidades, uma pessoa que não se deixou abater pela fatalidade do modelo econômico e social injusto que prevaleceu no nosso País ao longo de décadas, é um reconhecimento merecedor do nosso povo. Creio, Ariomar, assim como nós nos orgulhamos de ser um País ainda com as suas imensas dificuldades, um País que hoje é a 12ª economia do mundo, mas um País de grande desigualdades. Desigualdades maiores até que a média dos países da América Latina e termos elegido um operário a Presidente da República, um homem povo, orgulha a todos os brasileiros assim também como lhe conceder o Título de Cidadão Maranhense, você que é um nordestino lutador, um empreendedor, um homem de sucesso, também é um orgulho para nós maranhenses que nós abrigamos em nossa terra. Todos os maranhenses se sentem agora, certamente, como o teu irmão. Não só meu, mas de todos os maranhenses o que se define agora quando o Título que recebe com toda justiça nos faz irmãos do mesmo Estado. Parabéns ao Maranhão pela legitimidade que hoje dá a um filho que já havia ganho por força da sua própria vontade. Parabéns ao conterrâneo Ariomar, por se fazer merecedor do reconhecimento de todos nós através do Poder Legislativo Estadual, parabéns Ariomar.

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES- A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº033/2003, aprovado nos seus turnos regimentais, resolve promulgar a seguinte Resolução Legislativa nº440/2003. Concede Título de Cidadão Maranhense ao senhor empresário Ariomar André de Sousa. Artigo 1º, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao empresário Ariomar André de Sousa, natural do Município de Paulistano, Estado do Piauí. Artigo 2º, esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º, revogam-se as disposições, manda portanto à todas as autoridades a quem é de conhecimento a execução da presente Resolução Legislativa, que a cumpram e faça cumprir na forma em que se encontra redigida. O senhor Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, que a faça imprimir, publicar e correr. Plenário Deputado Gervásio Santos, Palácio Manoel Bequimão. Em 26 de novembro do ano de 2003.

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES - Esta Presidência tem a grata satisfação de entregar ao Sr. Ariomar André de Sousa, o título de cidadão maranhense

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES – Com A palavra o Sr. Ariomar André de Sousa.

O SENHOR ARIOMAR ANDRÉ DE SOUSA- Senhoras e senhores, bom dia. Obrigado pela presença. Gostaria de agradecer a Mesa, ao Deputado Reginaldo Nunes, o senhor Clodomir Paz, Secretário Municipal de Governo, representante do prefeito municipal de São Luís, o senhor Alberto Nogueira da Cruz, Presidente do Clube dos Diretores Lojistas, o senhor Capitão de Corveta Carlos Alberto oliveira de Alcântara, representante da Capitania dos Portos e demais autoridades presentes. *'Sinto-me extremamente gratificado por receber hoje do Legislativo Estadual o Título de Cidadão Maranhense e as palavras iniciais são de agradecimento por este reconhecimento da Casa, por indicação do Deputado Rubem Brito. Estes momentos certamente nos levam a uma reflexão dos caminhos que trilhamos até aqui, dos nossos acertos e falhas. Imaginem todos os presentes o verdadeiro balanço dos meus 43 anos que fiz nos últimos dias. Hoje, quando recebo tão significativa homenagem, vejo nos rostos de muitos e especialmente da minha família que sempre foi a base de tudo o que construí até o momento e certamente do que ainda irei fazer. Ninguém se faz sozinho, tenho muito a agradecer a todos os amigos, parentes, colaboradores que aqui estão e muitos outros que não estão presentes. Permitam-me a compartilhar com todos as nossas alegrias que agora sinto, pois certamente muitos foram os momentos difíceis e foi o apoio e a força deles que me fizeram prosseguir. Graças a Deus muitas foram as mãos dos amigos competentes que me foram estendidas nesta caminhada que teve muitos sonhos, realizações e alegrias, mas que também me apresentou dificuldades ou melhor oportunidade de crescimento, e essas mesmas mãos também estiveram comigo nesses momentos difíceis. Esse título não traz só alegria, mas traz responsabilidades também. Quando aqui cheguei há 18 atrás, vinha para trabalhar na ALUMAR e trazia na minha bagagem muita paixão, respeito e determinação além da certeza de que nesta terra por mim adotada não poderia crescer sozinho, mas tinha também, dentro dos meus limites, de retribuir a acolhida. Entendo que a melhor maneira de fazê-lo é defender a economia local, a nossa gente e aos nossos valores. Falo nossos, porque verdadeiramente me considero um maranhense apaixonado, que hoje faz o que pode para contribuir também com esta terra, por exemplo; oferecendo a oportunidade de emprego, atualmente 33 colaboradores, mas tenho certeza que ainda tenho muito sonho pela frente, entre eles, poder dar esta chance a muitos outros. É uma das minhas maneiras de dizer que acredito e defendo esta terra. E, esta homenagem de hoje só aumenta a minha paixão pelo Maranhão e a minha responsabilidade também. Então, resta só o meu muito obrigado e sinceros votos emocionados. Desculpem-me, eu estou um pouco nervoso. Deputado Rubem Brito, muito obrigado. Agradecer ao Dr. Júlio Noronha, você tem muita participação na minha vida profissional. Ao senhor Luiz Carlos Cantanhede, o Alberto Vieira e os demais deputados, muito obrigado. É um prazer para mim, vocês não sabem como é eu estou, a minha sensação de olhar todos vocês olhando para mim. Fabiano, muito obrigado pela participação, você foi muito forte ao me ajudar. Muito obrigado. Um beijo a minha família, se não fosse minha família eu não era ninguém hoje. Então, a base da minha vida é a minha família. Muito obrigado.*

O SENHOR PRESIDENTE REGINALDO NUNES- Queremos agradecer a presença de todos aqui nesta manhã, aos nossos deputados, ao Deputado Rubem Brito autor da Resolução Legislativa, o nobre Deputado Mauro Bezerra, a Deputada Graça Paz, a Deputada Helena Heluy, Deputado Julião Amin, Deputado Manoel Ceará, Deputado Domingos Dutra, Deputado Pavão Filho, Deputado Francisco Gomes, Deputado Rubens Pereira. Aos senhores que compõem a Mesa; Dr. Clodomir Paz, aqui representado o prefeito de São Luís, ao nosso Capitão de Coverta, Carlos Alberto de Oliveira de Alcântara, representando a Capitania dos Portos, ao Dr. Alberto Nogueira da Cruz Presidente do Clube dos Diretores Lojistas, e especial ao nosso homenageado que hoje se torna maranhense com esse título merecido. Que Deus abençoe o senhor, que a sua jornada continue sempre próspera dentro do nosso Estado como empresário. A todos os familiares do homenageado, aos convidados, todos presentes, ao Cerimonial desta Casa, não podemos esquecê-los e aos funcionários que nos ajudaram também nessa manhã. E nada mais havendo a tratar declaro encerrada a presente sessão solene. Um bom dia para todos.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/04

Dá nova redação ao art. 7º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 1º - O art. 7º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - No último dia útil do mês de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, será realizada a eleição da Mesa Diretora, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecidos o disposto no art. 8º e seus incisos.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 09 de dezembro de 004. CARLOS ALBERTO MILHOMEM – Presidente - JOAQUIM NAGIB HAICKEL - Primeiro Secretário - DEPUTADO MAX BARROS - Segundo Secretário

MENSAGEM Nº 086 /2004

São Luís, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação por parte dessa Augusta Assembléia, o incluso projeto de lei que modifica a redação do art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.112, de 6 de maio de 2004, que define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Estado do Maranhão.

Tal iniciativa, Senhor Presidente, visa a adequar a legislação pertinente à atual situação do orçamento público estadual, submetido a fortes impactos motivados, especialmente, pela queda expressiva das transferências constitucionais de recursos e à instabilidade do incremento arrecadatório, o que obrigou o Governo Estadual a determinar a implantação do Programa de Reestruturação Organizacional e Ajuste Fiscal do Maranhão, encampando medidas restritivas de enorme e necessário impacto, para que fosse retomado o equilíbrio orçamentário, financeiro e fiscal do Estado, de modo que não restassem comprometidas a sua missão institucional e a prestação de serviços essenciais à sociedade.

Assim, confiante de que o pleito merecerá a melhor acolhida, solicito que lhe seja atribuída a prioridade prevista no art. 46 da Constituição Estadual.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais Membros dessa Casa Legislativa meus protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

PROJETO DE LEI Nº 148/04

Dá nova redação ao art. 1º, caput, da Lei nº 8.112, de 6 de maio de 2004.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.112, de 6 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, considera-se de pequeno valor as obrigações a serem pagas pela Fazenda do Estado do Maranhão e por suas entidades da administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recursos ou defesa, cujo valor global da execução não supere 20 (vinte) salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 087 / 2004

São Luís, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo que dá nova redação ao art. 213 da Lei 6.107 de 27 de julho de 1994, apresentando novas regras relativas a cargos em comissão no âmbito estadual.

Tal iniciativa, Senhor Presidente, visa otimizar, primordialmente, os serviços da Administração Pública, afetados que são pela lacuna de regras específicas quanto ao exercício de cargo de provimento em comissão, por detentores sujeitos ao regime de acumulação legal.

O que se pretende, portanto, é que, nesses casos, o ato de provimento indique sob qual condição funcional estará sendo exercido o cargo comissionado, para que, em relação ao outro, o servidor continue no exercício de suas atribuições, empreendendo-se, assim, um melhor controle sobre a matéria, sem descuidar dos objetivos a serem perseguidos pela Administração Estadual.

Assim, confiante de que o pleito merecerá a melhor acolhida, solicito que lhe seja atribuído a prioridade prevista no art. 46 da Constituição Estadual.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

PROJETO DE LEI Nº 149/04

Dá nova redação ao art. 213 da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994.

Art. 1º O art. 213 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.564, de 7 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de dois órgãos de deliberação coletiva.

§ 1º O servidor que ocupa dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições.

§ 2º Ocorrendo a hipótese, o ato de provimento do servidor mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto neste artigo.

§ 3º A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada por decreto em base percentual calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão, e paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 088 / 2004

São Luís, 30 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição do Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com fundamento na Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

Esta iniciativa busca criar, no âmbito da Polícia Militar do Estado, alternativa viável para incrementar a prestação de serviços à população, não só em relação à segurança, à qualidade dos serviços ou em função do aumento do contingente, mas proporcionará aos jovens a sua inserção no mercado de trabalho, à qualificação profissional e renda, de forma a evitar o envolvimento dos mesmos em atividades anti-sociais.

A proposta de criação do Serviço Auxiliar Voluntário, na Polícia Militar do Estado, Senhor Presidente, além de melhorar, qualitativa e quantitativamente o atendimento à população no que concerne a uma de suas principais necessidades básicas, a segurança pública, vem possibilitar a iniciação profissional desses jovens, de forma equilibrada e acompanhada por profissionais capacitados, dando-lhes oportunidades futuras de competitividade no mercado de trabalho.

Na certeza de que este Projeto merecerá a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, solicito que lhe seja atribuída a prioridade prevista no art. 46, da Constituição do Estado.

Aproveito o ensejo, para reiterar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados, os mais elevados protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manoel Bequimão
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 150 / 04

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, na Polícia Militar do Maranhão, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, a prestação voluntária de serviços administrativos, sob a denominação geral de Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, compreenderá, ainda, a execução de atividades de guarda de aquartelamentos, de instituições públicas estaduais e de estabelecimento prisionais.

§ 2º O prestador de serviços de que trata o “caput” deste artigo será denominado Soldado PM Temporário e sujeitar-se-á à Lei Penal Militar, bem como, às demais leis, normas e regulamentos aplicados na Polícia Militar.

§ 3º Para efeito de observância da estrutura hierárquica da Corporação, sua posição corresponderá à de Aluno-Soldado PM.

§ 4º Aos prestadores dos serviços voluntários, de que trata este artigo, será permitido o exercício do poder de polícia, nos limites do art. 5º da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

Art. 2º. O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens especificados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais;

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º. O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta conjunta apresentada pelos Secretários de Estado de Segurança Pública e de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o limite de 01 (um) Soldado PM Temporário para cada 05 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a Polícia Militar e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - se do sexo masculino, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederam às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se do sexo feminino, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar, a critério desta;

VI - ter aptidão física, comprovada por teste realizado na Polícia Militar;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar, a critério desta;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

IX - estar em situação de desemprego, devidamente comprovada;

X - não haver outros beneficiários em primeiro grau do Serviço Auxiliar Voluntário, no seu vínculo familiar;

XI - não ser beneficiário de qualquer outro serviço assistencial.

Art. 5º. O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 01 (um) ano prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

§ 1º Pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização Policial Militar em que estiver em exercício o Soldado PM Temporário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado PM Temporário, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 6º. O desligamento do Soldado PM Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação de serviço;

II - a qualquer tempo mediante requerimento do Soldado PM Temporário;

III - quando o Soldado PM Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados ou praticar crime ou transgressão disciplinar de natureza grave apurados e contatados através do devido processo administrativo.

Art. 7º. São Direitos do Soldado PM Temporário:

I - frequência no curso específico de treinamento a ser ministrado pelas Organizações Policiais Militares, cuja duração não excederá a 90 (noventa) dias;

II - auxílio mensal de natureza jurídica indenizatória de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

III - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado PM Temporário;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Polícia Militar;

V - o porte de arma, exclusivamente em serviço, nas atividades em que seja indispensável o uso de armamento;

VI - contar, como título, em concurso público para Soldado PM, um ponto para cada ano de serviço prestado.

Art. 8º. Deverá o Estado contratar, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 9º. A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art.10. Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados PM Temporários em exercício nas Organizações Policiais Militares sediadas nos respectivos territórios, incumbidos à Polícia Militar, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os Policiais Militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art.11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art.12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 089 / 04

São Luís, 30 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Estou encaminhando para apreciação de Vossa Excelência e dos seus ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que propõe a inclusão do Parágrafo Único no art. 2º da Lei nº 7705, de 10 de dezembro de 2001 e objetiva facultar a SEPLAN e a EMARHP a promoverem a

liquidação antecipada na falta da anuência prévia e expressa do devedor, contemplando 3.524 (três mil quinhentos e vinte e quatro) contratos de financiamentos imobiliários da EMARHP e 1.589 da SEPLAN, que foram beneficiados através da Lei nº 7705, de 10.12.2001.

Um dos dispositivos constantes da Lei nº 7705, de 10 de dezembro de 2001, tem criado dificuldades, notadamente com relação às liquidações antecipadas de contratos, tanto para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN como também para a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.A – EMARHP quanto a condição de que haja a expressa anuência do mutuário, que, muitas vezes, não é localizado porque transferiu o imóvel, objeto do financiamento, sem a intervenção do agente financeiro, mediante os chamados “contratos de gaveta”.

Apesar da extensa campanha deflagrada tanto pela SEPLAN como pela EMARHP, conclamando os mutuários para a liquidação antecipada com descontos, não foi suficiente para obter o prévio consentimento da totalidade dos mutuários, ocasionando com isso, um grande entrave no processo de negociação de créditos contra o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, especialmente na cessão de créditos contra o Fundo em dação em pagamento de seus débitos, inclusive perante às Seguradoras.

Soma-se a essa situação, o fato de que manter um sistema de dados, somente com um quantitativo residual de contratos, gera um ônus que na atual crise financeira que ora atravessa o Governo do Estado, se torna cada vez mais inviável de ser mantido.

Convém ressaltar, que as dotações orçamentárias para cobertura das eventuais despesas a serem realizadas pela EMARHP, são as seguintes: Seguro Habitacional – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, com o valor estimado de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e Amortização da Dívida com o valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e pela SEPLAN e a seguinte: ND 339039_PI MunImóveis - Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, com o valor estimado de R\$ 435.600,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais).

Convém ressaltar ainda, que as dotações orçamentárias estão previstas no Orçamento Anual de 2005 e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando que as mesmas sempre tiveram destaque no orçamento, haja vista que na gestão da Carteira Imobiliária da antiga COHAB hoje EMARHP e do extinto IPEM hoje SEPLAN, houve e ainda há a obrigatoriedade de serem estabelecidas, sendo atendidos portanto, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de que o Projeto de Lei merecerá a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados, solicito que lhe seja atribuída a prioridade prevista no art. 46 da Constituição do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, os mais elevados protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manoel Bequimão

Nesta

PROJETO DE LEI Nº 151 / 04

Altera a Lei nº 7705, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a liquidação de créditos hipotecários sob a responsabilidade da Gerência de Administração e Modernização – GEMOR e da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.A –

EMARHP, decorrentes de financiamentos habitacionais e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7705, de 10 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN e da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.A – EMARHP, autorizado a promover, nos créditos habitacionais em que as mesmas figuram como agentes financeiros, os atos necessários à liquidação antecipada dos contratos de financiamentos firmados até 31 de dezembro de 1987”.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7705, de 10 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

*“Art. 2º.....
.....*

Parágrafo único. Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN e a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.A – EMARHP, promoverão as liquidações antecipadas, assumindo quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice de Seguro Habitacional”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 090 / 04

São Luís, 30 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN.

O Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Estado, Senhor Presidente, de acordo com preceitos legais, responsabiliza-se pelos serviços de assistência social, saúde e previdência social cumprindo um papel de grande relevância junto à comunidade dos servidores públicos estaduais.

A legislação que rege esta matéria se caracteriza por uma grande preocupação com a saúde financeira do sistema, tendo em vista a natureza dos seus compromissos, de forma que é extremamente restritiva em termos de destinação de recursos para outros fins, que não aqueles de caráter realmente finalísticos. A consequência de tal situação é o enfrentamento de uma certa dificuldade para a cobertura do funcionamento operacional do sistema.

Com base, portanto, em tal realidade, o Governo do Estado está propondo a esse Poder o anexo Projeto de Lei, que institui uma taxa de administração, da ordem de 1,5%, dos recursos oriundos da contribuição, para exatamente, dispor do mínimo de meios para que possa cumprir as responsabilidades que lhe são afetas naquelas três linhas de assistência ao servidor, acima apontadas.

A proposta, ora apresentada a essa Casa Legislativa, encontra respaldo legal na legislação que rege a matéria e proporcionará à gestão previdenciária do Estado meios de aperfeiçoar a sua prestação de serviços aos beneficiários.

Assim posto e na certeza de que o Projeto merecerá a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito que lhe seja atribuída a prioridade prevista no art. 46 da Constituição do Estado.

Na certeza de seu acolhimento ao presente pleito, valho-me do ensejo para apresentar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local.

PROJETO DE LEI Nº 152 / 04

Dá nova redação ao caput do art. 2º, da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999.

Art. 1º O caput do art. 2º, da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Dos recursos do FUNBEN, oriundos das contribuições dos servidores e do Estado, para custeio dos serviços de assistência à saúde, a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e militares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, será destinada uma taxa de administração de um e meio por cento, para a manutenção do Sistema de Seguridade Social”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado o art. 14, da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999.

MENSAGEM Nº 091 /2004

São Luís, 30 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei, que institui o Fundo de Combate à Pobreza, nos termos do art. 82 da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

O Fundo, cuja criação ora proponho, representa um importante instrumento de política social voltado para a elevação dos indicadores sociais e econômicos do nosso Estado, o que se subsume perfeitamente com os objetivos do Governo de elevar os indicadores de saúde, renda e educação, previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável do Estado.

Dessa forma, Senhor Presidente, fica evidenciado que o objetivo principal é viabilizar para a população que precisa do acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Para tanto, o Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, segundo programação estabelecida pelo Comitê de Políticas de Inclusão Social, sendo composto da parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois (2%) pontos percentuais na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos de que trata o art. 5º do presente Projeto de Lei.

Destarte, os produtos que comporão a base de cálculo do Fundo são os seguintes: bebidas alcoólicas, armas e munições, embarcações esportivas, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas-delta, energia elétrica, gasolina e serviços de comunicação. Estima-se que a receita advinda do adicional de 2% sobre a alíquota desses produtos chegue a R\$ 46,7 milhões/ano.

Vale ressaltar que os valores levantados do setor de bebidas não consideram a participação do item refrigerante, que representa cerca de 17% do faturamento da ANBEV, uma vez que o Fundo incide apenas sobre bebidas alcoólicas, ratificando a natureza incidente sobre produtos supérfluos. Entretanto, foram relacionados valores quando o setor produz, ao mesmo tempo, tanto cerveja como refrigerante, como é o caso da marca coca-cola, que tem a parte correspondente a refrigerante beneficiada pelo SINCOEX. Da mesma forma, consoante à comunicação e energia elétrica, os valores não consideraram na arrecadação o diferencial de alíquota e o fornecimento de energia cujo consumo foi até de 100 Kwh.

Também comporão o Fundo as dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na LDO, as doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior, as receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos ou outras receitas que lhe vierem a ser destinadas. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, em instituição financeira autorizada. Ademais, não se aplica sobre o referido adicional do ICMS o disposto no art. 158, IV, da CF, que trata sobre a cota parte do ICMS (25% aos municípios), assim como no art. 167, IV, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, em face da ressalva à repartição da arrecadação dos impostos previstos nos arts. 158 e 159 da CF, entre eles o ICMS.

Da mesma forma, não se aplica o adicional a qualquer desvinculação orçamentária, conforme o art. 82, §1o, combinado com o art. 80, §1o, ambos do ADCT, que prevê que Estados e Municípios devem instituir fundos de combate à pobreza na forma proposta, com recursos geridos por entidades que contêm a participação da sociedade civil. Nesse sentido, vale ressaltar ainda que, os valores pertencentes ao Fundo, não devem ser contabilizados como receita líquida real, para fim específico de pagamento das parcelas da dívida pública do Estado para com a União, havendo nessa direção decisão liminar favorável no STF.

Como em qualquer outro Fundo dessa natureza, fica criado o Comitê de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, com a finalidade de coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais. Caberá, ainda, ao Comitê, coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo.

Dessa forma e confiante de que este pleito merecerá, pela importância de que se reveste, a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e dos seus Ilustres Pares, solicito que seja o mesmo apreciado na forma do art. 42 da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Membros dessa Augusta Assembléia protestos da mais alta consideração.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manoel Bequimão
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 153 / 04

Institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social, e dá outras providências.

Art. 1º. É instituído, o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP, no âmbito do Poder Executivo Estadual com o objetivo de viabilizar à população maranhense, o acesso a níveis dignos de subsistência, que terá vigência até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão aplicados em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- III - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- IV - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.
- V - parcela adicional de arrecadação de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações realizadas com os produtos e serviços relacionados no art. 5º desta Lei.

Art. 3º. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, segundo programação estabelecida pelo Comitê de Políticas de Inclusão Social.

Art. 4º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS incidirá sobre os seguintes produtos e serviços:

- I - cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;
- II - bebidas alcoólicas, cervejas e chopes;
- III - ultraleves e suas partes e peças;
- IV - asas-delta;
- V - balões e dirigíveis;
- VI - partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas alíneas anteriores;
- VII - embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;
- VIII - gasolina;
- IX - armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas;
- X - jóias, não incluídos os artigos de bijuteria, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos e de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;
- XI - perfumes importados;
- XII - pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fogos de artifício;
- XIII - serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura.
- XIV - energia elétrica, exceto para consumidores residenciais até 100 quilowatts/hora.

Art. 6º. Não se aplica sobre o adicional do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS de que trata o inciso V do artigo 2º desta Lei, o disposto nos arts. 158, IV, e 167, IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art. 82, § 1º c/c o art. 80, §1º, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º. O cálculo do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois

pontos percentuais de que trata o inciso IV do artigo 2º desta Lei, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento.

Art. 8º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento.

Art. 9º. A parcela adicional do ICMS não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios e incentivos fiscais.

Art. 10. Os recursos do Fundo poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei, desde que atenda ao interesse público.

Art. 11. Fica criado o Comitê de Políticas de Inclusão Social, com a finalidade de:

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais;

II - coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo.

Art. 12. O Comitê de Políticas de Inclusão Social será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Social e dele participam:

I - o Secretário Extraordinário de Solidariedade Humana;

II - o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social;

IV - o Secretário de Estado da Saúde;

V - o Secretário de Estado de Educação;

VI - o Secretário de Estado da Fazenda;

VII - o Chefe da Casa Civil.

VIII - três representantes da sociedade civil, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º Os membros do Comitê e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado e não serão remunerados, sendo suas participações consideradas atividade relevante.

§ 2º Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselhos Estaduais.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Comitê de que trata o art. 11.

Art. 13. Compete ao Comitê de Políticas de Inclusão Social:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 14. As ações de combate à pobreza observarão, as seguintes diretrizes:

I - atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;

III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo;

IV - combate aos mecanismos de geração de pobreza e de desigualdades sociais.

Art. 15. As ações previstas no art. 14 serão desenvolvidas de forma intersetorial, alocadas nas diversas Secretarias de Estado.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2005, os Créditos Adicionais que se fizerem necessários, em favor do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, no limite de até o valor

correspondente à arrecadação do ICMS de que trata o inciso V do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo promover a necessária inclusão de disposições na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento do Estado, para o Exercício de 2005, quanto ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza.

Art. 17. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.



MENSAGEM Nº 093/2004

São Luís, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, IV da Constituição Estadual, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 122/2004, que "dá nova redação à Lei nº 5.095, de 15 de abril de 1991, que dispõe sobre a implantação do sistema de meia-passageira nos transportes coletivos entre os Municípios de São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, nas linhas compreendidas como semi-urbanas, e dá outras providências".

Isto posto, passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia, as razões do veto, as quais, como se há de convir, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado



Veto total ao Projeto de Lei nº 122/2004, que "dá nova redação à Lei nº 5.095, de 15 de abril de 1991, que dispõe sobre a implantação do sistema de meia-passageira nos transportes coletivos entre os Municípios de São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, nas linhas compreendidas como semi-urbanas, e dá outras providências".

Usando das atribuições que me confere o art. 64, IV da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 122/2004.

RAZÕES DO VETO

Os serviços de transporte previstos no projeto são objeto de concessão do Poder Público, revestindo-se do caráter público, posto que de interesse de toda a coletividade.

Verifica-se, com a devida vênia, que o projeto apresentado invade o campo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no encaminhamento de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos de acordo com o determinado pelo art. 43, III da Constituição Estadual, que se transcreve:

"Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos."

Deve-se considerar ainda que por norma constitucional (art. 37, XXI, CF), concessões como aquelas tratadas no projeto devem ter garantidas, no decorrer do contrato, as condições efetivas da proposta, inclusive a repercussão tarifária, devendo ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, verbis:

"Art. 37. omitido:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

O projeto apresentado vai de encontro a esta norma constitucional quando institui acréscimo no ônus a ser suportado pelos concessionários, aumentando a área de abrangência da meia passagem, sem indicar quem suportará a repercussão, não observando a norma constitucional acima disposta da manutenção do equilíbrio financeiro-econômico do contrato.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 122/2004, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE DEZEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 094 /2004

São Luís, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, V e 47 da Constituição Estadual, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 022/2004, que *"dispõe sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Ensino Fundamental, no âmbito do Estado do Maranhão, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.475/97 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e dá outras providências"*.

Isto posto, passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia, as razões do veto, as quais, como se há de convir, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 022/2004, que *"dispõe sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Ensino Fundamental, no âmbito do Estado do Maranhão, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.475/97 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e dá outras providências"*.

Usando das atribuições que me confere o art. 64, IV e 47 da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 022/2004.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, em observância às diretrizes maiores sobre o assunto previstas na Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe sobre o ensino religioso com respeito à diversidade cultural e vedação do proselitismo, afirmando a facultatividade da matrícula.

Contém regras indispensáveis sobre a capacitação do corpo docente, cursos habilitados a formar os profissionais retrocitados e a participação de entidade civil constituída por diversas denominações religiosas para fixação do currículo.

Entretanto, quanto ao art. 4º do projeto em exame constata-se inconstitucionalidade na medida em que trata sobre atribuição ao Poder Executivo de realizar a capacitação profissional do corpo docente ligado ao ensino religioso.

É que tal assunto não poderia ter sido tratado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa uma vez que referida capacitação constituir-se-ia em serviço público implementado pelo Estado do Maranhão, disponibilizado em favor da população. A Constituição Estadual é clara em reservar apenas ao Governador a iniciativa de lei para tratar de serviços públicos, *verbis*:

"Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Deve-se considerar ainda que a própria Constituição Federal garante a separação e a autonomia dos diversos poderes, não havendo amparo para o Poder Legislativo atribuir funções ao Poder Executivo.

Por fim, o art. 9º do Projeto de Lei nº 022/2004 deve ser vetado posto que em desconformidade com o art. 87, § 4º da LDB que conferiu aos professores não portadores dos requisitos exigidos apenas dez anos para se qualificarem contados a partir de 1996 e não da publicação da lei na qual se converterá o projeto em questão:

"Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...)

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço."

Estas, Senhor Presidente, as razões jurídicas que me levaram a vetar os arts. 4º e 9º do Projeto de Lei nº 022/2004, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE DEZEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

São Luís, 07 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Considerando a decisão da maioria desta Comissão, solicito a V. Exa. a prorrogação por mais 05 (cinco) dias, para apresentação de emendas ao projeto de lei n.º 127/04, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício de 2005.

Paulo Neto
Relator

Exmo. Sr.
Deputado Carlos Alberto Milhomem
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Rua do Egito, n.º 144, Centro - Fone: 214-5885 - FAX: (098) 222-6253
CEP.: 65010-908 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: seccom@al.ma.gov.br

CARLOS ALBERTO MILHOMEM
Presidente

JACIR DA SILVA MORAES
Secretário de Comunicação